



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso de Revista

0020214-79.2019.5.04.0205

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2021

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

ADVOGADO: JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA

RECORRIDO: ALEXSANDRO GOMES FELIX

ADVOGADO: LEONARDO DAME DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE ROBAINA BOTTI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020214-79.2019.5.04.0205

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMMCP/jol/ac

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, ante a possibilidade de decisão favorável à Recorrente, nos termos do artigo 282, § 2º, do NCPC.

LESÃO ESPORTIVA – COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Vislumbrada violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 – LESÃO ESPORTIVA – COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Incontroverso nos autos que o Reclamante sofreu lesão na perna direita durante uma partida de futebol em campeonato promovido pelo SESI, não fazendo parte das atividades da Reclamada, tampouco, das atribuições ordinárias do Reclamante. Incontestável, também, que o acidente se deu em atividade fora do horário de trabalho, em dependências estranhas às da Reclamada, e, ainda, a atividade recreativa era de participação voluntária. Indevida, portanto, a reparação por danos morais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR - 0020214-79.2019.5.04.0205**, em que é Agravante **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.** e é Agravado **ALEXSANDRO GOMES FELIX.**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 482/504) interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista (472/475).

Contrarrrazões e Contraminuta não apresentadas.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 17/11/2023 14:42:03 - 2e7c5b9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090517230049900000010288029>

Número do processo: 0020214-79.2019.5.04.0205

ID. 2e7c5b9 - Pág. 1

Número do documento: 23090517230049900000010288029

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Diante da possibilidade de julgamento favorável à Recorrente, no mérito, deixo de analisar a preliminar em epígrafe, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

LESÃO ESPORTIVA – COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

O juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, aplicando, à hipótese, o óbice do art. 896, § 1º-A, I, III, CLT, e das Súmulas nºs 296 e 422, ambas do TST.

No Recurso de Revista, a Reclamada sustentou que “*em que pese a lesão ter de fato ocorrido em um torneio de futebol organizado pelo SESI, fora do ambiente e jornada de trabalho do reclamante, restou cabalmente comprovado nos autos que a empresa não obriga seus funcionários à representá-la nos torneios organizados pelo SESI*” (fls. 452). Afirmou ser “*incontroverso que o fato ocorreu fora do horário de trabalho, longe das dependências da reclamada, bem como em evento organizado por entidade ligada à indústria (SESI), sendo que a reclamada não possui qualquer ingerência sobre a vontade do reclamante em participar, ou não, do torneio*” (fls. 454). Assegura que “*nã o há qualquer espécie de culpa da empregadora (in vigilando ou in eligendo), pois inegável que o pretense acidente relatado se originou de uma fatalidade, um ato imprevisível, que não pode ser previsto ou impedido pela empregadora, não configurando, portanto, culpa in vigilando. Não há qualquer vestígio de que a Reclamada tenha deixado de observar, em toda a sua amplitude, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não podendo a ela ser imputada qualquer espécie de culpa*” (fls. 456).

Em relação à indenização por danos morais, afirma a “*impossibilidade da condenação da reclamada em danos morais, uma vez que sequer participou do evento danoso*” (fls. 457). Invocou os arts. 5º, II, LIV, e LV, 7º, XXVIII, da Constituição da República, 818 da CLT, 373, I, do CPC, 186, 403, 844, 927, e 944, todos do Código Civil, e 19, 20 e 21, da Lei nº 8.213/91. Colacionou arestos.

No Agravo de Instrumento, renova as insurgências.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais e à indenização



correspondente aos salários e demais vantagens do período de 12 meses, a contar de 10/04/2018. Reconheceu a responsabilidade da Reclamada no evento traumático que ocasionou a lesão do Reclamante, apesar do caráter voluntário da sua participação, com inequívoca ausência de obrigatoriedade ou imposição por parte da Reclamada.

Conforme conjunto probatório acostado aos autos, transcrito no acórdão regional, a lesão sofrida pelo Reclamante ocorreu em atividade esportiva fora do horário de trabalho, em dependências estranhas às da Reclamada (SESI), e ainda, em atividade recreativa de participação voluntária, não se confundindo com prestação de serviço a favor da Reclamada.

Considerando que a decisão recorrida contraria entendimento pacificado desta Eg. Corte, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

Desse modo, por vislumbrar violação ao art. 927 do Código Civil, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** para determinar o processamento do Recurso de Revista e publicar certidão, para efeito de intimação das partes.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

a) Conhecimento

LESÃO ESPORTIVA – COMPETIÇÃO DE FUTEBOL PATROCINADA PELA RECLAMADA – ACIDENTE DE TRABALHO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

O Eg. TRT condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e aos salários e demais vantagens do período de 12 meses a contar de 10/04/2018, aos seguintes fundamentos:

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1.1 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA.

A sentença julga improcedente as pretensões, sob o seguinte fundamento:

(...)

Aprecio.

(...)

Pois bem.

O conjunto da prova produzida evidencia o caráter voluntário da participação do empregado no evento esportivo promovido pelo SESI, restando inequívoca a ausência de obrigatoriedade ou imposição por parte da empresa.

No entanto, o Regulamento Geral e Técnico dos Jogos do Sesi (ID. 43e2915 - Pág. 1), ao mesmo tempo em que promove os "Valores do Esporte", estabelece, em seu art. 14, que os "participantes legítimos dos Jogos do SESI" são "as empresas industriais", por meio de seus empregadores e trabalhadores, dispondo, expressamente, em seu art. 15, que "I - A indústria habilitada a participar dos Jogos do SESI deverá ser Pessoa Jurídica (Empresa), conforme o respectivo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE Principal), desde que seja contribuinte do Serviço Social da Indústria (SESI) ou optante pelo Simples. II - Para fins de conferência dos registros de trabalhadores, na respectiva Pessoa Jurídica, será adotado o radical do número do CNPJ, informado no Extrato Individual do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos trabalhadores inscritos, fornecido pela Caixa Econômica Federal; Parágrafo Único - Considera-se o Radical do CNPJ apenas os 08 (oito) primeiros dígitos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou seja, os números antecedentes à barra."



Já no art. 16, o Regulamento estabelece que "I - Poderão participar das competições dos Jogos do SESI os trabalhadores, formalmente registrados sob o mesmo Radical do número do CNPJ, na respectiva Pessoa Jurídica da Indústria, (...); III - O trabalhador deverá representar somente a respectiva Pessoa Jurídica (Empresa) na qual é formalmente registrado, conforme CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas); (...) VIII - A participação do trabalhador nos Jogos do SESI é espontânea, caracterizada pelo livre arbítrio, condição indispensável para que o mesmo represente sua empresa. (...)".

E, a par do caráter voluntário da participação do empregado, o Regulamento prevê, expressamente, em seu art. 18 que: "Fica vetada a inscrição e a participação nos Jogos do SESI de trabalhadores que: (...) II - Não pertençam ao quadro de funcionários formalmente registrados na respectiva pessoa jurídica, a qual efetivou a inscrição na competição ou que não atendam às disposições do Artigo 16 deste Regulamento; (...)".

Ou seja, ainda que o empregado não seja obrigado a participar dos eventos esportivos do SESI e que sua participação seja absolutamente voluntária, ele somente poderá participar se pertencer ao quadro funcional da empresa, significando que a participação dos trabalhadores, embora voluntária, não é livre, mas sim condicionada à manutenção de vínculo empregatício com a indústria pertencente ao SESI.

Diante disso, há que se reconhecer a responsabilidade da ré no evento traumático que ocasionou a lesão narrada nestes autos. Isso porque o autor somente se inscreveu e participou do evento esportivo do SESI - voluntariamente, bom lembrar - porque era empregado da ré. Ou seja, em virtude da relação laboral havida com sua empregadora, o autor manifestou interesse em participar do evento esportivo no qual somente pode ser inscrito e do qual somente pode participar, porque era empregado da ré.

Configurada, dessa forma, a responsabilidade da demandada, a atrair do dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo demandante, mesmo em se tratando de lesão ocorrida em partida de futebol em evento recreativo realizado fora do horário e do local de trabalho.

Ainda que não se possa imputar responsabilidade direta à ré, fundada na culpa pelo dever de vigilância, entendo que a responsabilidade objetiva dá lastro à reparação do dano.

Na lição de Eugênio Facchini Neto:

(...)

A leitura da teoria para a espécie, obviamente, **é de que o empregador criou o risco ao trabalhador lesionado ao promover sua inscrição, ainda que de forma voluntária, em evento esportivo promovido pelo SESI.**

Ou seja, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Havendo prova de que o autor participou voluntariamente de jogo de futebol patrocinado pela ré em evento esportivo promovido pelo SESI, a existência de dano é decorrência lógica. Perfeitamente delineados os requisitos para a configuração do moral: conduta ilícita, nexa causal e prejuízo/sofrimento moral inegáveis.

Portanto, tendo em vista a culpabilidade da ré e a responsabilidade objetiva, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão que acarretou a morte do obreiro), e o nexa de causalidade entre o infortúnio sofrido e o dano.

E, neste sentido, dou provimento ao recurso do autor para, em reversão à sentença de improcedência, reconhecer a responsabilidade da ré quanto às lesões narradas nos autos.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC a contrario sensu.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST

1.2 - NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

(...)

No presente caso, conforme já dito, **o autor sofreu extensas lesões em partida de futebol, da qual participou voluntariamente, em evento patrocinado pela ré e promovido pelo SESI.**

Assim, tendo a ré patrocinado o evento em que o trabalhador lesionou-se, entendo caracterizado o acidente de trabalho.

E, decorrido o prazo de garantia, entendo que a parte autora faz jus, em caráter substitutivo, ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período de estabilidade (12 meses partir de 10/04/2018).

As vantagens devidas no período de afastamento são apenas aquelas que a demandante efetivamente recebia quando em atividade, conforme recibos de pagamento anexados.

Assim, não sendo possível a reintegração no emprego postulada na peça inicial, é devido o pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período de 12 meses a contar de 10/04/2018.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC a contrario sensu.



Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

1.3 - RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE.

No presente caso, conforme já dito, o autor sofreu extensas lesões em partida de futebol, da qual participou voluntariamente, em evento patrocinado pela ré e promovido pelo SESI.

Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos em item anterior, ou seja, porque não configurado acidente de trabalho nem tampouco patologia ocupacional equiparada a acidente de trabalho, não há falar em restabelecimento de plano de saúde.

Nego provimento, pois.

Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC a contrario sensu.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST.

1.4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(...)

No presente caso, conforme já dito, o autor sofreu extensas lesões em partida de futebol, da qual participou voluntariamente, em evento patrocinado pela ré e promovido pelo SESI.

Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Havendo prova de que o autor participou voluntariamente de jogo de futebol patrocinado pela ré em evento esportivo promovido pelo SESI, a existência de dano moral é decorrência lógica. Perfeitamente delineados os requisitos para a configuração do dano moral: conduta ilícita, nexos causal e prejuízo/sofrimento moral inegáveis.

Embora não configurado acidente de trabalho nem doença ocupacional a ele equiparável, não restam dúvidas de que a situação vivida pelo demandante em face das lesões acometidas traz-lhe indiscutível angústia e sofrimento, inclusive presumidas.

Quanto à extensão do dano - repercussão em relação à ofendida e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, conforme documentação anexada aos autos.

Com relação ao grau de culpa da ré, este decorre da teoria do dano injusto, conforme fundamentado em item anterior deste julgado.

Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica da ofensora, o período de prestação laboral (3 anos), o fato de que a lesão ocorreu fora do horário de trabalho e fora das dependências da empresa, o grau de culpa da ré, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, entendo razoável e proporcional fixar o valor da indenização por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), de acordo com os valores usualmente deferidos por esta Turma Julgadora em casos análogos.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da Sessão de Julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 439 do TST:

(...)

Dou, pois, provimento parcial ao recurso do autor, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento. Adotada tese explícita e implícita sobre tais argumentos, restam implicitamente rejeitados todos os demais, na forma do art. 489, §1º, do NCPC a contrario sensu. Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, inclusive em contrarrazões, os quais, diante da adoção de tese jurídica explícita sobre a matéria, consideram-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-1 do TST. (fls. 406/416 – destaques acrescidos)

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Eg. Corte de origem registrou:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ.

(...)



No caso, a matéria reprisada nestes embargos foi objeto de clara apreciação no Acórdão embargado, com adoção de tese explícita a respeito, conforme se extrai dos fundamentos lançados, os quais deixo de reproduzir por economia e celeridade.

Como visto, após minuciosa análise do contexto fático e do acervo probatório, o Colegiado, em decisão majoritária, entendeu pela responsabilização da ré quanto às lesões sofridas pelo autor em evento esportivo promovido pelo SESI e patrocinado pela empresa.

Assim, ao contrário do alegado pela embargante, o Acórdão expressa de forma clara e fundamentada (art. 93, IX, CF) as razões pelas quais concluiu pela responsabilização da ré.

Ora, a simples leitura das razões aduzidas pela embargante torna evidente a sua discordância com a solução adotada pelo Colegiado, em decisão unânime, bem como a pretensão de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

Na verdade, a embargante entende ter havido erro no julgamento, o que não é possível sanar e nem mesmo questionar por meio de embargos de declaração, mas tão somente mediante a interposição de recurso específico à Superior Instância, se for o caso e se assim o entender adequado. Ou seja, os embargos de declaração não servem para requerer a modificação do mérito da decisão.

Ademais, esclareço não ser incumbência do Colegiado responder a questionário da parte, sob a justificativa de ter a decisão incorrido em omissão ou contradição. Repisa-se, os embargos declaratórios não se prestam a essa finalidade, máxime porque a prova foi exaustivamente analisada na decisão embargada, atendendo à saciedade o disposto no art. 93 da Constituição da República.

Ademais, a embargante objetiva, ainda, o prequestionamento dos arts. dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, XXVI e 93, IX, todos da CF, além do artigo 59, § 2º da CLT.

No entanto, matéria fático-probatória é insuscetível de exame nas Cortes superiores, não servindo os embargos para criar hipótese transversa de admissibilidade da temática por suposto prequestionamento. (fls. 429/432 – destaques acrescidos)

No Recurso de Revista, a Reclamada sustentou que *“em que pese a lesão ter de fato ocorrido em um torneio de futebol organizado pelo SESI, fora do ambiente e jornada de trabalho do reclamante, restou cabalmente comprovado nos autos que a empresa não obriga seus funcionários a representá-la nos torneios organizados pelo SESI”* (fls. 452). Afirmou ser *“incontroverso que o fato ocorreu fora do horário de trabalho, longe das dependências da reclamada, bem como em evento organizado por entidade ligada à indústria (SESI), sendo que a reclamada não possui qualquer ingerência sobre a vontade do reclamante em participar, ou não, do torneio”* (fls. 454). Assegura que *“não há qualquer espécie de culpa da empregadora (in vigilando ou in eligendo), pois inegável que o pretenso acidente relatado se originou de uma fatalidade, um ato imprevisível, que não pode ser previsto ou impedido pela empregadora, não configurando, portanto, culpa in vigilando. Não há qualquer vestígio de que a Reclamada tenha deixado de observar, em toda a sua amplitude, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não podendo a ela ser imputada qualquer espécie de culpa”* (fls. 456).

Em relação à indenização por danos morais, afirma a *“impossibilidade da condenação da reclamada em danos morais, uma vez que sequer participou do evento danoso”* (fls. 457). Invocou os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVIII, da Constituição da República, 844 e 944, ambos do Código Civil. Colacionou arestos.

O Eg. TRT registrou que *“há que se reconhecer a responsabilidade da ré no evento traumático que ocasionou a lesão narrada nestes autos. Isso porque o autor somente se inscreveu e participou do evento esportivo do SESI - voluntariamente, bom lembrar - porque era empregado da ré. Ou seja, em virtude da relação laboral havida com sua empregadora, o autor manifestou interesse em participar do evento esportivo no qual somente pode ser inscrito e do qual somente pode participar, porque era empregado da ré”* (fls. 411).

Ficou incontroverso nos autos que o Reclamante sofreu lesão na perna direita durante uma partida de futebol em campeonato promovido pelo SESI, não fazendo parte das atividades da Reclamada, tampouco, das atribuições ordinárias do Reclamante. Incontestável, também, que o acidente se deu em atividade fora do horário de trabalho, em dependências estranhas às da Reclamada, e, ainda, que a atividade recreativa era de participação voluntária.



A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador, **desde que demonstrado que a atividade ordinária desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica**. É o que se extrai dos artigos 2º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. Confira-se:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**.

Como destacado, o acórdão regional indica que a lesão sofrida pelo Reclamante decorreu de atividade esportiva voluntária, praticada fora do estabelecimento comercial e fora do horário de trabalho, além de não estar relacionada às atividades ordinárias da empresa.

O simples fato de o evento ter sido patrocinado pela Ré e promovido pelo SESI, são insuficientes a concluir pela caracterização de acidente de trabalho ou da responsabilidade da empresa por reparação de dano moral decorrente da lesão.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

b) Mérito

Conhecido o Recurso de Revista por violação a dispositivo legal, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, no ponto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; e II - **conhecer do Recurso de Revista**, por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

